



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Lido no Expediente

18/9/13

Assinatura do Presidente

Aprovado em

23/10/13

Assinatura do Presidente

834/2013

Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Vitória da Conquista – CGPPP/VDC e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM.

Aprovado em

2

Discussão em

Assinatura do Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com fundamento no que dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 74, III,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público – Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de Parcerias Público – Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal, em áreas de atuação pública e interesse social ou econômico, observadas as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como suas posteriores alterações, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Vitória da Conquista, bem como a seus fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas.

Art. 3º As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público – Privadas, a ser elaborado nos termos desta Lei.

Capítulo II

DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I

Conceito e Princípios

Art. 4º Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:





Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

I - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 1º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

I - Indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;

II - Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

III - Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

IV - Respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

V - Repartição objetiva dos riscos entre as partes, conforme definido no contrato;

VI - Garantia de sustentabilidade econômica da atividade;

VII - Estímulo à competitividade na prestação de serviços;

VIII - Responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;

IX - Universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;

X - Publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;

XI - Remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;

XII - Participação popular mediante audiência pública.

§ 3º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

I - Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - Cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - Que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 5º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderá ser aplicado nas seguintes áreas:

I - Educação, cultura, saúde e assistência social;

II - Transportes públicos;

Aprovado em 1 Discussão em 23/08/13

Assinatura do Presidente

Aprovado em 2 Discussão em 26/08/13

Assinatura do Presidente





PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

- III – Rodovias, pontes, viadutos e túneis;
IV – Portos e aeroportos;
V – Terminais de passageiros e plataformas logísticas;
VI – Saneamento básico;
VII – Destino final do lixo – Centro de Tratamento de Resíduos;
VIII – Dutos comuns;
IX – Desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com deficiência;
X – Ciência, pesquisa e tecnologia;
XI – Agricultura urbana e rural;
XII – Geração e distribuição de energia;
XIII – Habitação;
XIV – Urbanização e meio ambiente;
XV – Esporte, lazer e turismo;
XVI – Infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;
XVII – Infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
XVIII – Incubadora de empresas;
XIX – Outros assuntos de interesse local.

Lido no Expediente 18/9/13

Assinatura do Presidente

Aprovado em 1 Discussão em 23/10/13

Assinatura do Presidente

Parágrafo único. A aplicação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na área de saúde deverá observar os preceitos constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde – SUS, restringindo sua atuação à forma complementar.

Seção II
Do Objeto

Aprovado em 2 Discussão em 26/10/13

Assinatura do Presidente

Art. 6º Pode ser objeto de Parceria Público – Privada:

- I – A delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
II – O desempenho de atividade de competência da administração pública, precedido ou não da execução de obra pública;
III – A construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação do Estado da Bahia ou da União.

§ 1º Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de Parceria Público-Privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de Licitação.

§ 2º Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004.





PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

§ 3º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da Parceria Público-Privada, a propriedade dos bens móveis ou imóveis caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 7º Na celebração da Parceria Público-Privada é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I- Edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II- As de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III- Direção superior de órgãos e de entidades públicos;
- IV - Demais competências municipais cuja delegação seja vedada por Lei;
- V - Alterar a Política de Cargos e Salários dos agentes públicos da administração direta e indireta, autarquias e fundações do Município de Vitória da Conquista, quando da celebração de Parceria Público-Privada.

Parágrafo único. Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

Aprovado em 2 Discussão em 23110/13

Seção III
Da licitação e do contrato

Aprovado em / Discussão em 23110/13

Assinatura do Presidente

Assinatura do Presidente

Art. 8º A contratação de Parceria Público-Privada será precedida de licitação na modalidade de Concorrência, devendo a abertura do processo licitatório ser regulada pelas disposições da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e, no que couber, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 9º As cláusulas dos contratos da Parceria Público-Privada atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal nº 11.079/2004, no que couber, devendo também prever:

- I - O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II - Indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;
- III - Definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
- IV- Apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;
- V- O compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- VI - As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;





PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

VII – As hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei Orçamentária Anual do Município.

§ 2º Fica vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes, nas situações previstas no “caput” do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º A minuta de edital e de contrato da Parceria Público-Privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

§ 4º Os termos do edital e do contrato de Parceria Público – Privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 10 O projeto de Parceria Público-Privada de que trata esta Lei, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverá conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II- A viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - A viabilidade de obtenção, pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV – A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V – A necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 11 Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

Aprovado em 1ª Discussão em 23/10/13

Assinatura do Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Aprovado em 2ª Discussão em 26/10/13

Assinatura do Presidente





PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Seção IV
Das Obrigações do Contratado

Art. 12 São obrigações mínimas do contratado na Parceria Público-Privada:

- I - Demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II - Assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - Submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV - Submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V - Sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

Aprovado em 2 Discussão em 23/08/13

Assinatura do Presidente

Seção V
Da Remuneração

Aprovado em 1 Discussão em 23/08/13

Assinatura do Presidente

Art. 13 A obrigação contratual da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I - Tarifa cobrada aos usuários;
- II - Recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;
- III - Cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, excetuados os relacionados a tributos;
- IV - Títulos da Dívida Pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V - Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VI - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§5º Os contratos previstos nesta Lei poderão estabelecer o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do

[Handwritten signatures]





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Seção VI
Das Garantias

Lido no Expediente 18/9/13

Assinatura do Presidente

Art. 14 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:

I - Vinculação de receitas, observado o disposto no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - Contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - Garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;

V - Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - Outros mecanismos admitidos em lei.

Aprovado em 1 Discussão em 23/10/13

Aprovado em 2 Discussão em 26/10/13

Assinatura do Presidente

Capítulo III

DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS

Art. 15 Fica criado o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Vitória da Conquista CGPPP/VDC, cuja composição e regulamentação serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 Cabe ao CGPPP/VDC elaborar anualmente o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

§ 1º O Plano Municipal de Parcerias Público – Privadas exporá os objetivos, as áreas e os serviços prioritários, definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os Projetos de Parceria Público – Privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo, dentro do escopo da PPP.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, interessado em celebrar o contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do CGPPP/VDC.

§ 3º A análise e aprovação de Projetos de Parceria Público – Privada pelo CGPPP/VDC dependerão de manifestação prévia, em prazo definido pelo próprio CGPPP/VDC, da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, do Gabinete Civil, da Secretaria Municipal da Transparência e do Controle e da Procuradoria - Geral do Município, mediante o encaminhamento, por ato do titular do órgão ou entidade interessados, de cópias do processo administrativo instaurado, instruído com estudo





Lido no Expediente

18/9/13

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Assinatura do Presidente

técnico, a proposta de edital de licitação e o respectivo contrato, após a realização de Consulta Pública na forma prevista no Regulamento.

Aprovado em 2 Discussão em 23/08/13

§ 4º O estudo técnico referido no parágrafo anterior demonstrará:

I – O efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e Assinatura do Presidente objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II – A vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta, em especial as concessões regidas pela Lei Federal nº 8.987/1995;

III – As metas e resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação do desempenho a serem utilizados;

IV – A efetividade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V – A viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir os seus custos;

VI – A forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno;

VII – O cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários.

Aprovado em 2 Discussão em 26/08/13

§ 5º As manifestações referidas no § 3º deste artigo deverão, segundo Assinatura do Presidente serem definidas no Regulamento, analisar:

I – O mérito do Projeto;

II – Sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III – A atratividade de financiamento do Projeto;

IV – Sua necessidade, importância e valor, considerando a relevância social ou interesse estratégico para o desenvolvimento do Município;

V – Capacidade de pagamento;

VI – Viabilidade de concessão de garantia pelo Município ou pelo FGPPPM;

VII – Risco para o Tesouro Municipal da inclusão do Projeto na estratégia fiscal do Município;

VIII – Cumprimento do limite fixado no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004 e art. 21 desta Lei.

§ 6º Compete à Procuradoria – Geral do Município o pronunciamento prévio sobre os editais, contratos e viabilidade jurídica do Projeto, sem prejuízo de suas funções institucionais.

§ 7º Os Projetos aprovados pelo CGPPP/VDC integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público – Privadas, o qual será submetido à apreciação do Prefeito, que





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

Lido no Expediente 18/09/13

Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Decreto, dando publicidade e encaminhando cópias à Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Aprovado em 1 Discussão em 27/10/13

Art. 17 O Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas poderá incluir outros Municípios no programa de investimentos, viabilizando recursos de outros municipais, com o máximo grau de proveito possível, visando as ações de interesse público mútuo, observadas todas as regras constitucionais e legais aplicáveis à hipótese.

Assinatura do Presidente

Art. 18 O CGPPP/VDC, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada Projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Aprovado em 2 Discussão em 26/11/13

Art. 19 O Chefe do Executivo Municipal designará os órgãos municipais que serão responsáveis pela elaboração do edital de licitação, pela fiscalização dos contratos de Parceria Público-Privada, com periodicidade semestral e relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de Parceria Público-Privada, na forma definida em Regulamento.

Assinatura do Presidente

Art. 20 O CGPPP/VDC remeterá à Câmara Municipal de Vitória da Conquista e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de Parceria Público-Privada de que trata esta Lei.

Art. 21 O Município somente poderá contratar Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias já contratadas, não exceder aos limites máximos fixados na Lei Federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações.

Art. 22 O Município deve encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, antes das contratações, as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos nas leis que instituem as normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o “caput” deste artigo será criado, administrado, gerido e mantido por instituição financeira pública oficial, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 16, 18, 19, 20 e 21 da Lei Federal nº 11.079/2004.





PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 29 de agosto de 2013.

Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito

Aprovado em 1ª Discussão em 29/08/13

Assinatura do Presidente

Lido no Expediente 913

Assinatura do Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 29/08/13

Assinatura do Presidente





PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Vitória da Conquista (BA), 29 de agosto de 2013.

Mensagem ao Projeto de Lei nº 35/2013

Lido no Expediente 18 | 9 | 13

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Assinatura do Presidente

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e a seus dignos Pares o Projeto de Lei nº 35/2013 que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Vitória da Conquista – CGPPP/VC e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público- Privada Municipal – FGPPPM.

Como é do conhecimento dos nobres ocupantes desta Casa Legislativa, o instituto da Parceria Público-Privada foi instituído pela Lei Federal nº 11.079/2004, como forma de possibilitar a união de esforços da Administração Pública e da iniciativa privada com a finalidade de possibilitar a execução de obras e serviços que sirvam à comunidade.

A participação de empresas privadas na execução de atividades originalmente deferidas ao Poder Público é permitida pela Constituição de 1988, que prevê expressamente a delegação de tais funções por meio de instrumentos administrativos como a concessão e a permissão. Nestes termos, é fácil concluir pela constitucionalidade desta proposta, ainda mais quando ficam patentes, pela leitura do PL, os inúmeros benefícios que o mesmo pode fornecer aos munícipes, nas mais diversas áreas (educação, cultura, esportes, lazer, transportes públicos).

No âmbito dos Municípios, muitos têm aderido à PPP, com resultados bastante satisfatórios, ocasionando acréscimo de qualidade nos serviços e obras prestados à comunidade, sempre levando em consideração os Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

Em Vitória da Conquista, a possibilidade de se realizar a Parceria Pública- Privada, por se tratar de Município com grande desenvolvimento sócio-econômico e reconhecido pela seriedade dos agentes públicos que o governam, certamente atrairá grande número de investimentos das empresas particulares para desempenho das atividades descritas nesta proposta, dando ensejo ao incremento do progresso experimentado nos últimos anos.

Não é demais deixar consignado que, para que haja assinatura do contrato de Parceria Público-Privada, nos termos ora propostos, faz-se imprescindível a realização de uma Licitação, na modalidade de Concorrência, com vistas a selecionar a melhor oferta para a Administração Pública. Ademais, todos os atos que digam respeito

Carlos ... Miranda



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

à PPP, desde a fase anterior à contratação até a execução do ajuste administrativo, serão devidamente acompanhados pela Câmara de Vereadores e pelo TCM, o que denota o compromisso do Poder Executivo em assegurar a máxima transparência possível a todo o procedimento.

Insta esclarecer também que as minutas do Edital de Licitação e do Contrato a ser firmado serão submetidas ao crivo popular direto, mediante a realização de consulta pública e de audiência pública, restando contemplado o Princípio da Soberania Popular insculpido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

Nestes termos, está demonstrada a importância do objeto deste Projeto de Lei, tendo em vista ser medida que vai ao encontro do interesse da sociedade.

Diante disso, esperamos contar com a colaboração de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito

Lido no Expediente 1819/13
Assinatura do Presidente

